

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 20.06.2012

ITEM Nº 022

TC-000374/026/09

Município: Timburi.**Prefeito(s):** Paulo César Minozzi.**Exercício:** 2009.**Requerente(s):** Paulo César Minozzi (Prefeito).**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-03-11, publicado no D.O.E. de 08-04-11.**Acompanha(m):** TC-000374/126/09 e Expediente(s): TC-030116/026/09.**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros**

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Municipalidade de TIMBURI, na pessoa de seu Prefeito Sr. Paulo Cesar Minozzi, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 29.03.11¹, apreciando as suas contas relativas ao exercício de 2009, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Os motivos que ensejaram a negativa sobre as contas dizem respeito à insuficiente aplicação de recursos na valorização dos profissionais do Magistério, uma vez que o Município investiu apenas 53,87%% do FUNDEB nessa finalidade; bem como, em razão de que a aplicação dos recursos desse Fundo no exercício atingiu apenas 92,59%, portanto, abaixo do estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/09².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 29.03.11, estava formada pelos ee. Conselheiros Fulvio Julião Biazzi – Relator, Antonio Roque Citadini – Presidente e Eduardo Bittencourt Carvalho.

² **Trecho de interesse do r. voto proferido**

Por fim, há um grupo de falhas relevantes, capazes, ainda que isoladamente, de contaminar os demonstrativos apresentados. Refiro-me à falta de investimento dos recursos do FUNDEB na valorização dos servidores ligados ao Magistério, uma vez que foi alcançado tão somente 53,87%, bem como, pela falta de aplicação de, pelo menos, 95% do total desse fundo ainda durante o exercício, nos termos do art. 21 da Lei 11.494/09².

O próprio Interessado admitiu que não procedeu a aplicação mínima necessária dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.

Nesse sentido, acato posicionamento da ATJ no que se refere à impossibilidade de aceitação das despesas com os profissionais indicados (psicólogo e fonoaudiólogo), ainda que haja eventual relevância dos serviços prestados, mas proibitivos pelas leis de regência para incorporação dos gastos junto à educação.

Anoto que esta E.Corte já considerou correta a glosa de despesas com ditos profissionais nos autos do TC-1668/026/08 e TC-1810/026/08.

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de TIMBURI, exercício de 2009, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.*

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 08.04.11 (fls. 160/161) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 09.05.11 (fls. 163/169 e documentos que acompanham).

Em síntese das razões apresentadas, o Recorrente anotou que ocorreram equívocos na formulação do laudo de inspeção, posto que na linha destinada aos ajustes da fiscalização - Magistério, constou a exclusão do valor de R\$ 41.822,34, quando na verdade, das despesas glosadas a título de pagamento com os profissionais “psicóloga” e “fonoaudióloga”, o montante foi de apenas R\$ 23.233,36.

Também, segundo levantamento que efetuou, a receita advinda do FUNDEB foi de R\$ 601.848,06, sobre a qual, o percentual diferido (5%) representaria R\$ 30.442,40.

Ainda sobre o tema, disse que a Municipalidade manteve em conta vinculada ao FUNDEB, para o exercício seguinte, o valor de R\$ 25.413,93, totalmente aplicado no primeiro trimestre de 2010.

Ademais, realçou que o Município só não obteve o percentual mínimo na valorização do Magistério, em face das exclusões da inspeção com as despesas decorrentes do pagamento de profissionais não considerados naquele quadro: psicóloga e fonoaudióloga.

Disso, pretende que seja corrigido o valor da glosa - R\$ 23.233,36, bem como, somados os valores pagos durante o primeiro trimestre do exercício seguinte – R\$ 25.413,93, de modo que a aplicação total no ensino chegaria a 27,11%.

Lembrou que, em situação ainda menos favorável, nos autos do TC-2265/026/07, a Prefeitura Municipal de Ipaussu obteve provimento ao recurso interposto, de modo que suas contas vieram a ser aprovadas nesta E.Corte.

Argumentou que as contas de 2005 a 2008 foram aprovadas.

E, por fim, requerendo o provimento do apelo, informou que pretende reduzir os cargos em comissão, pela abertura de concurso público.

A Assessoria Técnica, através de seu setor especializado, registrou que as razões ofertadas não alteraram o panorama encontrado nas contas.

Disse isso porque, ainda que aceitos os novos números fornecidos pelo Recorrente, o investimento nos profissionais do Magistério alcançaria 56,13%³, assim como a aplicação do Fundo no período seria de 93,38%.

³ **Dados do Recorrente**

Despesa inicialmente apresentada pela Origem no FUNDEB 60% (MAGISTÉRIO)	R\$ 335.662,66
(-) Glosa – pagamento de fonoaudióloga e psicóloga	(R\$ 23.233,36)
(+) Pagamentos efetuados no 1º trimestre/10	R\$ 25.413,93
Total aplicado – 60%	R\$ 337.843,93 – 56,13%.

Ocorre, no entanto, conforme anotado por ATJ, que o argumento sobre a glosa dos profissionais – psicóloga e fonoaudióloga – já havia sido devidamente considerado em Primeira Instância, quando se chegou, acrescidos os encargos decorrentes, ao montante de R\$ 28.007,00; e, no mesmo sentido, já havia sido ponderada quanto à incorporação dos valores pagos no trimestre seguinte, limitados à comprovação de R\$ 16.585,70.

Sendo assim, a ATJ ratificou os índices destacados no r. parecer combatido (fls. 202/208).

Os demais setores da ATJ, incluindo sua i. Chefia, se posicionaram pelo não provimento do recurso (fl. 209/212).

A SDG avaliou, consoante recentes julgados desta E.Corte, que poderia ser considerada, diante da parcela faltante da totalidade do FUNDEB, a compensação pelo excesso aplicado no ensino geral.

No entanto, anotou que remanesceu a falha quanto à falta de investimento na valorização dos profissionais do Magistério, razão pela qual manteve-se pelo não provimento do recurso (fls. 213/214 e 216).

Em seguida, os autos retornaram aos Órgãos Técnicos, considerando os valores pagos à conta dos recursos do Tesouro, tendo em vista o teor da Deliberação TC-A-024468/026/11⁴.

Na ATJ foi anotado que a deficiência do FUNDEB na remuneração do Magistério, apurada em Primeira Instância, é de R\$ 16.585,70; e, que esse valor é inferior ao excedente aplicado no ensino global, que atingiu R\$ 141.137,51.

Total aplicado – 40%	R\$ 249.599,70
Total aplicado no FUNDEB	R\$ 587.442,93 – 97,60%
Total aplicado em 2009	
Total aplicado no FUNDEB	R\$ 587.442,93 – 97,60%
(-) pagamentos efetuados no 1º trimestre 2010	(R\$ 25.413,93)
Total aplicado no FUNDEB somente em 2009	R\$ 562.029,00 – 93,38%

⁴ **DELIBERAÇÃO - (TC-A-024468/026/11)**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra “c”, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica;

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Contudo, para a Assessoria Técnica, a aplicação da Deliberação em comento, a qual estabelece maior rigor, somente a partir de 2011, no remanejamento do valor excedente aplicado no ensino geral ao cômputo da insuficiência do FUNDEB, apenas se reporta à aplicação dos recursos desse Fundo, não se estendendo à aplicação na valorização do Magistério, essa garantida por dispositivo constitucional.

Também concluiu que não há elementos nos autos dando respaldo para a indicação de que o gasto excedente ao piso constitucional é elegível no cômputo da remuneração daqueles profissionais.

Aqui a ATJ confirmou o índice já definido em 53,87% de aplicação naquela rubrica.

Quanto ao esgotamento dos recursos do FUNDEB, fez lembrar a r. decisão do E.Tribunal Pleno, nos autos do TC-1965/026/08, quanto à existência de falta de controle contábil que proporcionou a deficiência na aplicação do Fundo, conquanto tenha sido superado com folga o mínimo constitucional junto ao ensino geral⁵.

⁵ **TC-1965/026/08 – PM de Espírito Santo do Pinhal – Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi – E.Tribunal Pleno em Sessão de 08.06.11**

“De início devo consignar que os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração (art. 2º da Lei 11.494/07), composto por receitas específicas de impostos (art. 3º da Lei 11.494/07) e, quando necessário, complementadas pela União, para que se atinja um valor médio ponderado de aplicação por aluno em todo o território nacional (art. 4º da Lei 11.494/07).

Além disso, a distribuição dos recursos do FUNDEB obedece uma distribuição proporcional, levando em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica (art. 10 da Lei 11.494/07)

Portanto, o FUNDEB não se confunde com o extinto FUNDEF (Lei 9424/96), porque possui um alcance mais amplo: enquanto aquele está destinado a custear a educação básica (infantil, fundamental e médio), este se insere apenas no âmbito do ensino fundamental.

Também não se confundem os recursos vinculados ao FUNDEB com aqueles auferidos para aplicação obrigatória na educação geral (art. 212 da CF/88).

No FUNDEB há vinculação de 60% desse Fundo destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22, Lei 11494/09), enquanto que os restantes 40% e os recursos próprios recebidos pela arrecadação e transferência de impostos possuem uma vinculação mais genérica, podendo ser utilizados na conformidade do art. 70 da LDBE.

Os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, ao passo que aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse instrumento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

Nesse sentido, a verba destinada à construção do FUNDEB possui objetivos mais específicos e complexos – constituindo-se em ferramenta apta ao grande esforço nacional para o desenvolvimento uniforme da educação (art. 10 da Lei 11.494/07).

Em suma, a qualidade das receitas e das despesas de um e de outro são distintas.

E, a exemplo da SDG, também considero que o art. 21 da Lei do FUNDEB excepciona o princípio da anualidade, porque é intenção do Legislador o cumprimento da regra imposta na Constituição Federal, para que seja aplicado, por ano, o mesmo valor/aluno em todo o território nacional, de modo que o papel desta E.Corte seja perseguir o destino dos recursos recebidos no período sob exame.

Ocorre, no entanto, que em Sessão do E.Tribunal Pleno do dia 18.05.11, nos autos do TC-1194/026/08 (Municipalidade de São Vicente, Pedido de Reexame sobre as contas do Exercício de 2008, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher) foi decidido que:

“Inferre-se das peças processuais que a aplicação no ensino global atingiu o equivalente a 25,86%, cujo excedente corresponde ao montante de R\$ 1.887.820,00, ao passo que a diferença do FUNDEB é de somente R\$ 229.534,73.

Assim sendo, no contexto ora delineado, não há razões para que se mantenha o juízo de reprovação no que tange a esse tópico, uma vez que o comando constitucional foi atendido com relativa folga, de tal modo que, para se atingir a meta prevista no artigo 21, § 2º da Lei 11.494/07, bastaria apenas que a Municipalidade fizesse o cancelamento do empenho efetivado com os recursos próprios e promovesse o empenhamento correto, onerando a rubrica do FUNDEB. (negritei)

Aliás, tal entendimento foi adotado em diversas decisões deste Tribunal, valendo destacar aquelas proferidas nos processos TC-001942/026/08 (PM Caçapava), TC-001853/026/08 (PM Cosmópolis), TC-002081/026/08 (PM São Sebastião da Grama), TC-002044/026/08 (PM Pradópolis), TC-002061/026/07 (PM Fernandópolis) e TC-002165/026/08 (PM Trabiçu), assim como o TC-000446/026/09 (PM Ipuã) que relatei e a E. Primeira Câmara aprovou na Sessão de ontem”.

Aqui, nestes autos, a Municipalidade aplicou em 2008 um montante equivalente a 94,6% dos recursos do FUNDEB, razão pela qual deveria, obrigatoriamente, comprovar a aplicação do saldo equivalente a 5,32% (R\$ 230.723,44) já no primeiro trimestre do exercício seguinte. Ocorre, no entanto, que tendo atingido a aplicação de 28,8% no ensino geral, o excedente dos investimentos chegaram a R\$ 8.154.924,763, superando com folga a deficiência do FUNDEB.

Prosseguindo, a ATJ anotou que, nestas contas, a situação da aplicação dos recursos do FUNDEB comparada com a aplicação no ensino global é a seguinte:

Total das receitas do FUNDEB	R\$ 601.848,06	100,00%
Aplicação dos recursos do FUNDEB apurada em 2009	R\$ 585.262,36	92,59%
Deficiência do FUNDEB	R\$ 16.585,70	7,31%

Total das receitas de impostos	R\$ 6.678.086,40	100,00%
Mínimo a ser aplicado	R\$ 1.669.521,60	25,00%
Excesso aplicado	R\$ 141.137,51	2,11%

Assim, concluiu a Assessoria Técnica, quanto ao tema em comento, diante da Deliberação TCA-24468/026/11, que não via objeções em considerar o excesso na aplicação do ensino por conta dos recursos provenientes em impostos, de forma excepcional, à conta da aplicação do FUNDEB (fls. 219/226).

A i. Chefia de ATJ registrou que, embora a questão do FUNDEB possa ter sido superada, restou a falta de investimento dirigido ao Magistério, razão pela qual se posicionou pelo não provimento do apelo (fls. 227/228).

A SDG também se colocou pelo não provimento do recurso (fls. 229/230).

O Recorrente compareceu novamente nos autos e reiterou os termos de suas razões anteriormente apresentadas (fls. 234/239).

Ainda em reforço as suas razões, apresentou argumentos no sentido de que, reavaliando seus arquivos, observou ter procedido o empenho de despesas, no total de R\$ 38.983,84, em favor de salários e encargos de duas coordenadoras pedagógicas – Maria Celeste Moura de Paiva e Silvia Lucia Nóbrega da Silva - junto ao chamado “40% do FUNDEB”, quando poderia tê-lo feito junto à rubrica do financiamento do Magistério – “60% do FUNDEB”.

E, nesse sentido, pediu que fossem reconsiderados os cálculos para efeito de emissão de parecer regular sobre as contas (fls. 244/251 e documentos que acompanham).

Nesse sentido, considero que houve um equívoco contábil praticado internamente pela Municipalidade, na medida em que não houve o devido acompanhamento sobre as receitas e despesas de cada fonte; contudo, materialmente insuficiente para desabonar as contas, tal qual decidido no destacado TC-1194/026/08.

Ademais, tenho defendido que o saldo diferido do FUNDEB pode ser utilizado no pagamento de despesas inscritas em restos a pagar, como também em despesas novas, contraídas durante o primeiro trimestre do exercício seguinte.

Assim, a despeito da falta de apresentação de documentos específicos, é razoável se admitir que o valor faltante (5,32%), em razão de sua proporção frente ao volume de receitas e despesas, veio a ser consumido já nos primeiros três meses do exercício seguinte, nos termos do § 2º, da Lei 11.494/09.

Reforço, contudo, que Municipalidade deverá manter domínios adequados das receitas e despesas do saldo residual do FUNDEF, do FUNDEB/08 e do ensino geral, tendo em vista que são recursos que não se comunicam e, tendo destinação própria, devem guardar controles de aplicação distintos.

Nessa conformidade, voto pelo provimento do Pedido de Reexame interposto, a fim de alterar o r. parecer antes emitido, agora favorável à aprovação das contas, mantendo-se as demais determinações e recomendações já proferidas, com acréscimo para que a Origem mantenha rígido controle contábil sobre receitas e despesas vinculadas ao ensino.

A Assessoria Técnica, após detida análise dos documentos apresentados, notadamente as notas de empenho e o resumo das folhas de pagamento, em confronto com balancetes de despesa, agora considerou procedentes as razões de recurso.

Segundo a ATJ, a Lei 11494/07 definiu que ao menos 60% dos recursos do Fundo seriam aplicados na remuneração dos profissionais do Magistério, aqui elencando a coordenação pedagógica.

Sendo assim, a ATJ considerou viável a incorporação dessas despesas junto ao chamado “60% do FUNDEB”, propondo quadro demonstrativo de que o investimento no Magistério teria sido de 59,61%.

Ocorre que os documentos também revelaram que, além das Coordenadoras listadas pelo Recorrente, a servidora Ilma de Souza Moraes Dornelas igualmente ocupou aquele cargo, com a contabilização das despesas junto ao FUNDEB 40% (R\$ 24.434,27).

Assim, acrescidos os valores devidos, chegou ao seguinte quadro expositivo:

Total das receitas do FUNDEB	R\$ 601.848,06	100,00%
Despesas com magistério empenhadas em 2009	R\$ 335.662,66	
(-) glosa com remuneração da psicóloga e fonoaudióloga	(R\$ 28.007,00)	
(+) despesa com as Coordenadoras Pedagógicas transferidas do FUNDEB 40% - Maria Celeste Moura de Paiva e Sílvia Lúcia Nóbrega da Silva	R\$ 34.566,87	
(+)despesa com as Coordenadoras Pedagógicas transferidas do FUNDEB 40% - Ilma de Souza Moraes	R\$ 24.434,27	
(+) parcela diferida aplicada no Magistério no 1º trimestre de 2010, reconhecido em 1ª Instância	R\$ 16.585,70	
(=) Total das despesas do FUNDEB com o Magistério ajustado após análise das alegações complementares ao Pedido de Reexame	R\$ 383.242,50	63,68%

Portanto, a ATJ concluiu que a aplicação no Magistério chegou a 63,68% dos recursos do FUNDEB (fls. 325/333).

Em seguida, diante da nova composição dos valores, a i. Chefia de ATJ, bem como a SDG, agora manifestaram-se pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 08.04.11 e apelo protocolado em 09.05.11 – segunda-feira*).

No mérito,

Conforme se observa, os motivos determinantes à emissão do juízo desfavorável aos demonstrativos dizem respeito à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização do Magistério, bem como, porque os investimentos desse Fundo no período foram inferiores a 95%, descumprindo-se os termos da Lei 11494/07.

Sobre os temas, consoante ATJ, primeiro faço menção ao voto proferido pelo e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, nos autos do TC-1965/026/08, em decisão do Plenário, em 08.06.11, a fim de definir a distinção legislativa existente na aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB:

No FUNDEB há vinculação de 60% desse Fundo destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22, Lei 11494/09), enquanto que os restantes 40% e os recursos próprios recebidos pela arrecadação e transferência de impostos possuem uma vinculação mais genérica, podendo ser utilizados na conformidade do art. 70 da LDBE.

Os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, ao passo que aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse instrumento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

Nesse sentido, a verba destinada à construção do FUNDEB possui objetivos mais específicos e complexos – constituindo-se em ferramenta apta ao grande esforço nacional para o desenvolvimento uniforme da educação (art. 10 da Lei 11.494/07).

Portanto, a aplicação dos recursos do FUNDEB merece maior atenção por parte da Administração, uma vez que tem o duplo mérito de amenizar os impactos na educação proporcionados pelas diferenças na capacidade arrecadatória dos Municípios, bem como, estabelecer um mínimo de investimentos na valorização dos profissionais do Magistério.

E aqui, nos presentes autos, conforme pode-se observar, o que ocorreu, na verdade, foi que a Municipalidade procedeu a inversão de rubricas na contabilização das despesas realizadas com recursos do FUNDEB, porque deveria tê-las lançando à conta do chamado “FUNDEB 60%”, vinculado à valorização do Magistério por determinação constitucional.

Contudo, a despeito dessa falta de maior rigor contábil, o fato é que o Município aplicou recursos que superaram aquela meta, atingindo 63,68% do FUNDEB.

Portanto, essa falha se mostrou superada.

E, quanto à aplicação geral dos recursos do FUNDEB, a Lei 11494/07 estabeleceu sua aplicação dentro do exercício de competência, autorizando, entretanto, que o percentual diferido de 5% pudesse ser investido no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Aqui, neste processo, novamente pode ser observado que houve falta de maior zelo no acompanhamento e registro das despesas, porque, enquanto não se esgotou o valor destinado ao FUNDEB (R\$ 16.585,70), ao contrário, à conta dos recursos provenientes da arrecadação e transferências de impostos, a meta constitucional foi superada em 2,11%, equivalente a R\$ 141.137,51.

Essa E.Corte já enfrentou essa situação em diversas ocasiões, motivo pelo qual foi emitida a Deliberação TC-A-024468/026/11 (DOE 28.07.11), estabelecendo que, a partir das contas de 2011, maior rigor será destacado junto à contabilização desses recursos.

Assim, considerando a jurisprudência favorável, nesses casos, à aceitação de que os equívocos contábeis pode ser relevada, porque não foi desvirtuada a finalidade de aplicação dos recursos, uma vez que compensado o valor da deficiência de investimentos no FUNDEB, pela superação do investimento geral no ensino, com recursos do tesouro.

Portanto, conforme bem se posicionaram os Órgãos Técnicos – ATJ e SDG, a reavaliação da documentação agora trazida ao conhecimento desta E. Corte é suficiente para reverter o juízo desfavorável às contas.

Nessa conformidade, **voto pelo provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter alterar a r. decisão de Primeira Instância, a fim de que outro parecer seja emitido, agora favorável à aprovação das contas.

Ficam mantidas as recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.